



CÓD: OP-002JN-23
7908403547647

PETROBRAS
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Suprimento de Bens e Serviços- Administração

EDITAL Nº 1 - PETROBRAS/PSP RH 2023.2

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados. Reconhecimento de tipos textuais: narração, descrição, dissertação	5
2. Domínio da ortografia oficial	14
3. Emprego das classes de palavras: substantivos, adjetivos, verbos, conjunções, preposições, pronomes, advérbios	15
4. Reconhecimento e emprego das estruturas morfossintáticas do texto.....	21
5. Relações de regência entre termos.....	24
6. Relações de concordância entre termos.....	25
7. Sinais de pontuação.....	27
8. Reescritura de frases e parágrafos do texto.....	28

Matemática

1. Teoria dos conjuntos. Conjuntos numéricos. Relações entre conjuntos.....	53
2. Funções exponenciais, logarítmicas e trigonométricas. Equações de 1º grau. Equações polinomiais reduzidas ao 2º grau. Equações exponenciais, logarítmicas e trigonométricas	62
3. Análise combinatória: permutação, arranjo, combinação. Eventos independentes.....	78
4. Progressão aritmética. Progressão geométrica	81
5. Matrizes. Determinantes. Sistemas lineares.	86
6. Trigonometria.	96
7. Geometria plana. Geometria espacial. Geometria analítica: equação da reta, parábola e círculo.	102
8. Matemática financeira: capital, juros simples, juros compostos, montante.....	114

Conhecimentos Específicos

1. Noções de Administração: Planejamento (Estratégico, Tático e Operacional)	129
2. Administração da Qualidade.....	137
3. Gestão por Processos.....	140
4. Atendimento ao Cliente	142
5. Conceitos de Logística e Gerenciamento da Cadeia de Suprimentos: Gestão de Compras.....	143
6. Estratégias de Negociação	145
7. Seleção e Avaliação de Fornecedores	147
8. Gestão e Fiscalização de Contratos.....	148
9. Sustentabilidade na Cadeia de Suprimentos	152
10. Gestão de Transporte de Cargas	154
11. Gestão de Estoques e Almoxarifados.....	157
12. BLOCO II: 2 Legislação: Artigos 28 a 91 da Lei 13.303/16 (Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias).....	164
13. Regulamento de Licitações e Contratos da Petrobras - RLCP.....	176
14. BLOCO III: 3 Noções de Contabilidade e Tributário: Conceitos, Objetivos e Finalidades da Contabilidade	199
15. Receita, Despesa, Custos e Resultados	201
16. Administração Tributária.....	202

§2º As decisões relativas a licitações e contratos, no âmbito gerencial, ocorrerão de forma compartilhada, por pelo menos duas Autoridades Competentes e sem relação de subordinação entre elas, salvo exceções previstas em normas internas da Companhia.

Art. 6º Nas contratações da PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL devem ser adotadas as minutas-padrão de instrumentos convocatórios e de contratos, previamente examinadas e aprovadas pelo Jurídico.

Parágrafo único. O uso de minuta-padrão não impede a PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL de, a cada contratação, realizar as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

Art. 7º A PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL pode estabelecer a obrigatoriedade de que os proponentes apresentem o Demonstrativo de Formação de Preços (DFP) referente a sua proposta comercial.

Parágrafo único. Será garantido tratamento sigiloso aos DFP apresentados pelos proponentes.

Art. 8º Na contagem de prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§1º Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da Unidade Organizacional responsável pela licitação.

§2º Os prazos contados em dias úteis consideram os dias úteis na localidade da Unidade responsável pela licitação.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

CAPÍTULO I DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL poderá promover a pré-qualificação:

I- subjetiva, quando destinada a identificar fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas na Convocação para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II- objetiva, destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL.

§1º A pré-qualificação subjetiva poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

§2º A pré-qualificação não se confunde com o registro cadastral de que trata o Capítulo II abaixo, embora a avaliação dos dados para fins de pré-qualificação possa ser utilizada como insumo para o preenchimento do registro cadastral do fornecedor de bem ou prestador de serviço.

Art. 10. Sem prejuízo da avaliação dos outros parâmetros de habilitação de que trata a Lei 13.303/16, a pré-qualificação será:

I- parcial, quando contemplar somente alguns dos requisitos de habilitação técnica necessários à contratação; ou

II- total, quando contemplar todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não impede a avaliação, no curso da licitação, de requisitos adicionais julgados necessários pela PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL e incluídos no Edital, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 11. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 12. Os pré-qualificados serão inseridos no Registro de Pré-Qualificação.

Parágrafo único. O Registro de Pré-Qualificação pode substituir, integral ou parcialmente, os documentos de habilitação em procedimento licitatório realizado durante o seu prazo de validade, nos termos do Edital.

Art. 13. O Registro de Pré-Qualificação terá validade máxima de 1 ano, contado da sua concessão, podendo a pré-qualificação ser atualizada a qualquer tempo.

§1º Decorrido o prazo de validade descrito acima, caberá ao pré-qualificado atualização das informações, caso deseje renovar a validade do Registro de Pré- Qualificação.

§2º A ausência de renovação da Pré-Qualificação implica a perda de validade do Registro de Pré-Qualificação emitido para aquele bem ou fornecedor.

§3º A Convocação estará aberta à participação de quaisquer interessados, independentemente de terem participado ou não de pré-qualificações anteriores.

§4º A Convocação exigirá daqueles que desejem manter o status de pré- qualificados a apresentação dos documentos que porventura não estejam mais válidos, bem como de comprovação do atendimento de exigências adicionais feitas pela PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL.

Art. 14. A existência de pré-qualificação não obriga a PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL a licitar o objeto nela mencionado, tampouco condiciona licitações posteriores ao uso da lista de pré-qualificados.

SEÇÃO II DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO SUBJETIVA

Art. 15. A pré-qualificação subjetiva consiste na identificação dos fornecedores, dentre todos aqueles que respondam a Convocação divulgada pela PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL, que reúnam as condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, conforme definido na Convocação.

Art. 16. Caso seja necessária a avaliação presencial da capacidade do interessado em fornecer o bem ou prestar o serviço, a Convocação poderá prever como requisito de habilitação a realização de visita técnica às instalações do interessado.

Parágrafo único. A avaliação presencial poderá ser realizada diretamente pela PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL ou por preposto por ela indicado, nos termos da Convocação.

SEÇÃO III DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO OBJETIVA

Art. 17. A pré-qualificação objetiva consiste na identificação de bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL, conforme definido na Convocação.

§1º A Convocação poderá exigir a comprovação de qualidade do bem, inclusive através da apresentação de amostra.

§2º Na hipótese de exigência de amostra, o resultado da pré-qualificação estará condicionado à análise, pela PETROBRAS BIOCMBUSTÍVEL, do bem amostral e à sua aprovação.

§5º O cadastrado deverá, antes do término do prazo de validade, encaminhar a documentação necessária à renovação do registro, sob pena de perda do Certificado de Cadastramento.

Art. 26. A apresentação de Certificado de Cadastramento não exige a interessada em contratar com a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL ou em participar de procedimento de pré-qualificação ou de manifestação de interesse privado da obrigação de apresentar documentação adicional, de atualizar informações ou outras comprovações, na forma do Edital ou da negociação.

SEÇÃO IV DA ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 27. O desempenho das empresas que se relacionam com a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL na execução dos contratos, medido segundo critérios objetivos por ela previamente definidos, será anotado no respectivo registro cadastral.

§1º O registro cadastral poderá ser alterado, suspenso ou cancelado a qualquer tempo, quando o fornecedor de bem ou prestador de serviço deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, ou por resultado da avaliação do desempenho das empresas na execução contratual, ou ainda como resultado da aplicação de sanção administrativa.

§2º A alteração, suspensão ou cancelamento de que trata o item acima será comunicada pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL ao fornecedor de bem ou prestador de serviço.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 28. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para as contratações futuras.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços de que trata a Lei 13.303/16 reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 29. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras (CEP) consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos bens ou serviços a serem adquiridos pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§1º O CEP poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e poderá conter:

- I- especificação de bens, serviços ou obras, inclusive quando se tratar de item padronizado;
- II- descrição de requisitos de habilitação de Licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III- modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios e declarações a eles anexas;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos referência; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

§2º O uso do CEP não impede a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL de, a cada licitação, realizar na documentação padronizada as adaptações julgadas necessárias para adequá-la ao caso concreto.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL poderá abrir Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMIP) para a apresentação, por pessoa física ou jurídica, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, com a finalidade de subsidiá-la na estruturação de seus empreendimentos, atendendo necessidades previamente identificadas.

Parágrafo único. O PMIP poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

SEÇÃO II DA ABERTURA DO PMIP

Art. 31. O PMIP será aberto por meio de publicação de Convocação em portal eletrônico.

Art. 32. A Convocação deverá conter no mínimo os seguintes elementos:

- I- definição do Escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, mediante termo de referência ou outro documento técnico;
- II- indicação de:
 - a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração;
 - b) prazo máximo e forma de apresentação do projeto, levantamento, investigação e estudo, considerando a complexidade do objeto;
 - c) critérios para avaliação e seleção do projeto, levantamento, investigação e estudo apresentado;
 - d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
- III- divulgação das informações disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e
- IV- expressa previsão quanto à cessão dos direitos de propriedade intelectual e autorais relativos ao projeto aprovado, pelo autor e pelo financiador, para a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

§1º A definição de Escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando ao interessado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§2º A Convocação poderá estabelecer prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§3º A Convocação poderá solicitar exclusivamente a apresentação de estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, ficando a solicitação dos demais projetos, estudos, investigações e levantamentos condicionada às conclusões obtidas a partir dos estudos preliminares apresentados.

§4º O ressarcimento dos custos referentes aos projetos, levantamentos, investigações e estudos estará condicionado ao atendi-

estudos rejeitados pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL serão descartados em até 30 dias contados da data de publicação da decisão.

Art. 43. A aprovação de projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados não vincula a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL a sua efetiva utilização futura, podendo ela avaliar, opinar e aprovar posteriormente a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 44. Concluída a seleção do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL realizará a verificação dos valores de ressarcimento daquele que tiver sido selecionado, ficando tal valor limitado ao valor nominal máximo de que trata o Art.34, IV, acima.

Parágrafo único. O valor de ressarcimento deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

Art. 45. A correção ou alteração do projeto, levantamento, investigação ou estudo de que trata o §4.º do Art.32 poderá ser feita diretamente pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL, hipótese na qual esta assumirá o custo e a responsabilidade da alteração realizada.

Parágrafo único. Na hipótese de a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL solicitar ao autor correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, na forma do §4º do Art.32, a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL poderá arbitrar novos valores para o eventual ressarcimento, com a devida fundamentação.

TÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. As licitações da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL serão processadas preferencialmente por meio eletrônico, de acordo com os seguintes procedimentos estabelecidos neste Regulamento:

- I- rito do pregão;
- II- modo de disputa aberto;
- III- modo de disputa fechado;
- IV- modo de disputa combinado.

§1º Nos termos do Art. 32, inciso IV da Lei 13.303/16, para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito do pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§2º As licitações conduzidas pelo rito do pregão serão processadas e julgadas por um Pregoeiro, auxiliado por uma Equipe de Apoio.

Art. 47. A qualquer tempo, a Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente poderão determinar a realização de diligências de esclarecimentos.

§1º A Comissão de Licitação, o Pregoeiro, a Autoridade Superior e/ou a Autoridade Competente devem anular seus próprios atos, quando possuírem vício de legalidade, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§2º Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL, de ofício ou mediante provocação, quando a decisão não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

Art. 48. Os documentos que formalizam os atos do procedi-

mento licitatório são públicos. São exceções os casos de sigilo decorrente de legislação, as informações declaradas e aceitas pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro como segredos de negócio dos Licitantes, bem como as informações classificadas como sigilosas segundo orientações internas da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL.

Art. 49. Aplicam-se às licitações da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL as disposições constantes dos Arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Art. 50. As contratações de bens e serviços da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL poderão ser realizadas por meio de portal eletrônico, com base nos termos e condições divulgados no próprio portal.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVIAMENTE À LICITAÇÃO

SEÇÃO I DA LICITAÇÃO PRECEDIDA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 51. Aos procedimentos licitatórios precedidos de pré-qualificação aplicam-se as seguintes regras, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento e no Edital:

- I- na pré-qualificação objetiva, fica dispensada a apresentação de nova amostra de bem já pré-qualificado;
- II- o Edital deve prever o atendimento, pelos interessados não pré-qualificados, das exigências de habilitação constantes do procedimento de pré-qualificação.

Art. 52. Os procedimentos licitatórios, realizados com base em determinada pré-qualificação, poderão ser restritos aos pré-qualificados, condicionadas ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I- publicação de aviso prévio informando que a licitação será restrita aos pré-qualificados, nos termos do Art. 66 deste Regulamento;
- II- os avisos prévios devem incluir a definição do Objeto Contratual a ser licitado e mencionar a respectiva Convocação.

§1º Na hipótese de realização de licitação restrita aos fornecedores ou produtos pré-qualificados:

- I. somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data indicada no aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação;
- II. somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data indicada no aviso a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

Art. 53. No caso de realização de licitação precedida de pré-qualificação, a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL poderá informar sua realização a todos os pré-qualificados no respectivo segmento através de meio eletrônico.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo não exclui a obrigatoriedade de publicação do Edital em portal eletrônico e no Diário Oficial da União, na forma do Art. 66 deste Regulamento.

I- verificar se o fornecedor ou prestador de serviços está impedido de participar de licitações ou de ser contratado pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL nos termos dos Arts. 38 e 44 da Lei 13.303/16;

II- processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o Edital, receber, analisar os recursos, apreciar a sua admissibilidade, com reconsideração de sua decisão ou encaminhamento à apreciação da Autoridade Superior;

III- receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no Edital, promovendo as diligências necessárias ao esclarecimento de questões sobre as quais parem dúvidas;

IV- desclassificar propostas ou lances nas hipóteses previstas no Art. 56 da Lei 13.303/16;

V- negociar condições mais vantajosas, nos termos do Art. 57 da Lei 13.303/16;

VI- recomendar:

a) contratação do objeto licitado; ou

b) anulação da licitação em caso de ilegalidade; ou

c) revogação da licitação; ou

d) encerramento da licitação, nas hipóteses em que licitação seja deserta ou fracassada.

Parágrafo único. Caberá à Equipe de Apoio auxiliar o Pregoeiro em todas as fases da licitação.

CAPÍTULO VI DO EDITAL

Art. 68. O Edital definirá:

I- o objeto da licitação e do contrato dela decorrente;

II- a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;

III- o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, ou a utilização do rito do pregão, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV- os requisitos de conformidade das propostas;

V- o prazo de apresentação de proposta pelos Licitantes, que não poderá ser inferior aos previstos no Art. 39 da Lei 13.303/16;

VI- o critério de julgamento, dentre os estabelecidos no Art. 54 da Lei 13.303/16; ressalvada a previsão do inc. III, do §1º, do Art. 42 da Lei 13.303/16.

VII- os critérios de desempate;

VIII- os requisitos de habilitação e, excepcionalmente, caso decidido na fase de preparação, informação sobre a inversão dessa fase;

IX- a exigência, quando for o caso, nos termos do Art. 47 da Lei 13.303/16:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação.

X- o prazo de validade da proposta;

XI- os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XII- os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIII- as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XIV- a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XV- os critérios objetivos de avaliação do desempenho do con-

tratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XVI- as sanções;

XVII- outras indicações específicas da licitação, como, por exemplo:

a) o valor estimado do objeto da licitação, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;

b) valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) o preço mínimo de Alienação de bens móveis, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta de preço;

d) limites para subcontratação quando permitida, nos termos definidos no Art. 78 da Lei 13.303/16;

e) os parâmetros específicos, na hipótese de adoção dos critérios de melhor combinação de técnica e preço, melhor técnica, melhor conteúdo artístico ou maior retorno econômico; e

f) os parâmetros específicos de qualificação técnica para as parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

XVIII- a exigência de outros documentos, declarações e informações, inclusive quanto ao atendimento dos Arts. 3º e 4º deste Regulamento.

§1º Integram o Edital, como anexos:

I- a especificação técnica;

II- a minuta do contrato;

III- as especificações complementares e as normas de execução;

IV- Matriz de Riscos, quando cabível.

§2º Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, restritas a obras e serviços de engenharia, conterà, ainda, nos termos do §1º, do Art. 42, da Lei 13.303/16:

I- anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

II- projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

III- documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

IV- Matriz de Riscos, nos termos do inciso X do Art. 42 da Lei 13.303/16.

CAPÍTULO VII DA DIVULGAÇÃO

Art. 69. A publicidade do Edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos potenciais interessados, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I- publicação de extrato do Edital no Diário Oficial da União; e

II- divulgação do Edital em portal eletrônico.

Art. 70. O extrato do Edital conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital, bem como o endereço, a data e hora onde ocorrerá a sessão pública.

Parágrafo único. Alternativamente, o extrato do Edital informa-

de mensagens entre o Pregoeiro e os Licitantes;

VII- o portal eletrônico ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participam da fase de lance;

VIII- classificadas as propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os Licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do portal eletrônico;

IX- no que se refere aos lances, o Licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

X- os Licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital;

XI- o Licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo portal eletrônico;

XII- serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema eletrônico utilizado pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL;

XIII- durante a sessão pública na internet, os Licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do Licitante;

XIV- a etapa de lances da sessão pública na internet será encerrada por decisão do Pregoeiro, em prazo nunca inferior a 15 (quinze) minutos, com exceção aos pregões em que tenha sido classificada apenas uma proposta, que poderá ser encerrado em prazo inferior;

XV- a partir do encerramento da etapa de lances pelo Pregoeiro, dar-se-á início a etapa de lances por tempo randômico, que poderá durar até 30 (trinta) minutos. O sistema eletrônico utilizado pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL encaminhará aviso de término iminente do tempo da etapa dos lances, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

XVI- após o encerramento da etapa de lances, o Pregoeiro pode verificar se a diferença entre o melhor lance e o segundo colocado é de pelo menos 10% (dez por cento). Sendo confirmada esta diferença, o Pregoeiro poderá reiniciar a fase competitiva, convocando os Licitantes posicionados a partir do segundo lugar, para apresentarem novos lances, visando à definição destas posições;

XVII- para julgamento e classificação das propostas, serão adotados os critérios de menor preço ou de maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no Edital;

XVIII- encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, será verificada a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a Licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, observado o procedimento constante nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XIX- após o encerramento da etapa de lances da sessão pública na internet, o Pregoeiro poderá encaminhar, pelo portal eletrônico, contraproposta ao Licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

XX- a negociação será realizada por meio de portal eletrônico, podendo ser acompanhada pelos demais Licitantes;

XXI- no caso de desconexão do Pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o portal eletrônico permanecer acessível aos Licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XXII- quando a desconexão do Pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão eletrônico será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no

portal eletrônico;

XXIII- encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do Licitante conforme disposições do Edital;

XXIV- a habilitação dos Licitantes será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento e no Edital;

XXV- se a proposta não for aceitável ou se o Licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital;

XXVI- constatado o atendimento às exigências fixadas no Edital, o Licitante será declarado vencedor;

XXVII- declarado o vencedor, qualquer Licitante poderá, no prazo do Edital, de forma motivada, em campo próprio do portal eletrônico, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais Licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem impugnações em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

XXVIII- a falta de manifestação motivada do Licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao Licitante declarado vencedor;

XXIX- o acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XXX- finalizada a fase recursal, a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor e homologará o resultado ou revogará, ou anulará, o procedimento;

XXXI- Será concedido aos Licitantes o direito à contestação da revogação ou anulação, nos termos do art. 121 deste Regulamento;

XXXII- homologada a licitação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em Edital.

SEÇÃO II DO MODO DE DISPUTA ABERTO

Art. 76. No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão propostas escritas ou eletrônicas em sessão pública e, na sequência, ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º O Edital poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

§2º Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I- as propostas iniciais serão ordenadas de acordo com a ordem de vantajosidade, conforme o critério de julgamento adotado;

II- a Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os Licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

III- a desistência do Licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances

Art. 86. O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas artísticas apresentadas pelos Licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no Edital.

§1º O Edital definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações.

§3º O Edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 87. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação poderá ser auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Especial a que se refere o caput responderão pelos atos praticados, na medida de sua responsabilidade, sendo recomendada a ressalva em ata de reunião em caso de posição individual divergente.

SEÇÃO VI DA MAIOR OFERTA DE PREÇO

Art. 88. O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL.

§1º Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, desde que assim apontado no Edital.

§2º Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de Alienação, no prazo para tanto estipulado no Edital.

§3º Na hipótese do §2º, o Licitante vencedor perderá a quantia em favor da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

Art. 89. Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no Art. 88 deste Regulamento serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 90. O Edital estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante, quando for o caso.

SEÇÃO VII DO MAIOR RETORNO ECONÔMICO

Art. 91. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o Licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§1º O Edital deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia de recursos gerada.

§2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução do contrato de acordo com a proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 92. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os Licitantes apresentarão:

I- proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II- proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 93. O contrato deverá prever que nos casos em que não for gerada a economia contratada:

I- a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II- se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual; e

III- aplicação de outras sanções cabíveis, caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

SEÇÃO VIII DA MELHOR DESTINAÇÃO DOS BENS ALIENADOS

Art. 94. Na implementação deste critério será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo Edital, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O adquirente do bem deverá comprovar por documento escrito a destinação do bem.

Art. 95. O descumprimento da finalidade a que se refere o Art. 94 deste Regulamento resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Parágrafo único. Nos casos em que a restituição não for possível, o adquirente deverá indenizar o valor avaliado do bem à PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL, além de eventuais perdas e danos.

SEÇÃO IX DA PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Art. 96. No caso de empate entre duas ou mais propostas, deverão ser observados, os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I- disputa final, em que os Licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II- avaliação do desempenho contratual prévio dos Licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III- os critérios estabelecidos no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática e Automação), e no §2º do Art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

IV- sorteio.

§1º Caso algum dos Licitantes seja microempresa ou empresa de pequeno porte, antes da aplicação dos incisos anteriores, será observado o procedimento constante nos Arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º Para o critério constante do inciso II deste artigo, somente poderão ser utilizadas avaliações de contratos de objeto similar.

cada consorciado, podendo o Edital admitir, para efeito de qualificação técnica do Consórcio, o somatório da qualificação de cada consorciado;

V- declaração expressa de compromissos e obrigações dos consorciados, dentre os quais o de que cada consorciado responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordem fiscal, administrativa e contratuais pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão do Objeto Contratual;

VI- comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante apresentação do somatório dos valores dos consorciados e demonstração do atendimento aos requisitos contábeis definidos no Edital, por cada consorciado.

Art. 108. O Edital deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I- no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos consorciados; e

II- no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

Art. 109. Nos Consórcios compostos por brasileiros e estrangeiros, a representação legal cabe ao consorciado brasileiro, nos termos do inciso III do Art. 107 deste Regulamento.

Art. 110. O Licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso II do Art. 107 deste Regulamento.

Art. 111. A modificação da composição do consórcio somente poderá ocorrer caso seja expressamente autorizada pela PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL, até a conclusão do Objeto Contratual.

Parágrafo único. Não se aplicará a proibição constante no caput quando os consorciados decidirem fundir-se em uma só pessoa jurídica, que as suceda para todos os efeitos legais, mantendo-se a solidariedade dos consorciados nos termos do Art. 108 deste Regulamento.

Art. 112. O Edital poderá fixar a quantidade máxima de sociedades empresárias por consórcios e estabelecerá prazo para que o compromisso de consorciação seja substituído pelo contrato de constituição definitiva do consórcio, na forma do disposto no Art. 279 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, sob pena de cancelamento da eventual Adjudicação.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 113. A fase recursal é única, após o término da habilitação, salvo em caso de inversão de fases.

Parágrafo único. No caso da inversão de fases prevista no §1º do Art. 51 da Lei 13.303/16, os Licitantes poderão apresentar recursos após a habilitação e após a verificação de efetividade, neste caso abrangendo os atos decorrentes das fases de verificação de efetividade e de julgamento.

Art. 114. Após a divulgação do encerramento da fase de habilitação, os recursos e respectivas impugnações deverão ser apresentados no prazo e na forma estabelecida no edital.

Parágrafo único. Os recursos interpostos possuem efeito suspensivo até sua decisão final.

Art. 115. É assegurado aos Licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, respeitado o sigilo do Orçamento e de documentos relativos à formação de preços dos Licitantes, bem como de demais documentos resguardados pelo sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial.

Art. 116. O recurso será dirigido à Autoridade Superior, por

intermédio da Comissão de Licitação, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão ou endereçá-lo à Autoridade Superior

Art. 117. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 118. A decisão que julgar o recurso será irrecorrível.

CAPÍTULO XIV DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO OU REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 119. Os dispositivos deste capítulo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a Contratação Direta, salvo o Art. 121 deste Regulamento.

Art. 120. Finalizada a fase recursal, a PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL adjudicará o objeto em favor do Licitante vencedor e homologará o resultado ou revogará, ou anulará o procedimento.

Art. 121. Será concedido aos Licitantes, que tenham manifestado interesse em contestar, prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contestação, contados da divulgação da anulação ou revogação da licitação, nos casos em que a anulação ou revogação ocorrer depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas.

§1º A contestação será dirigida à autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato contestado, por intermédio da Comissão de Licitação, que apreciará sua admissibilidade.

§2º A autoridade que praticou o ato pode reconsiderar sua decisão ou endereçar a autoridade hierarquicamente superior para decisão final.

Art. 122. Convocado para assinar o instrumento contratual, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação.

Parágrafo único. Perderá a condição para assinatura do contrato o interessado que não mantiver as condições de efetividade da proposta, no momento da assinatura do instrumento contratual.

Art. 123. É facultado à PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL, quando o convocado não assinar o instrumento contratual, no prazo e condições estabelecidos:

I- convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos Preços Atualizados em conformidade com o Edital; ou

II- revogar a licitação.

Parágrafo único. A recusa do convocado em celebrar o contrato pode ensejar a aplicação de sanção administrativa, na forma do Art.83 da Lei 13.303/16.

TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 124. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

I- Inaplicabilidade de Licitação, prevista no Art. 28, §3º da Lei 13.303/16;

II- Dispensa de Licitação, nas hipóteses descritas, em rol taxativo, no Art. 29 da Lei 13.303/16;

III- Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inviabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei 13.303/16.

§1º As disposições deste Título não se aplicam às hipóteses de que tratam o Inciso I deste Artigo.